

PARECER Nº 7242/2009

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, do **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade dos gestores, **Ricardo Luiz Henry (01/01/2008 a 12/03/2008)** e **Masato Nakahara (13/03/2008 a 31/12/2008)**.
02. Os autos aportaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão levada à frente da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, ocasião em que foi proferido o Parecer nº 5284/2009 (fls. 5794/5811).
03. Referida manifestação foi no sentido de julgamento pela **irregularidade** das contas.
04. Às fls. 5816/5819 o gestor apresenta novos argumentos acompanhado de documentos, que se acham às fls. 5822/5898.
05. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Waldir Teis não se manifestou acerca desses novos documentos, certamente em virtude da exiguidade do tempo e os autos foram levados a julgamento, sendo que o voto foi no sentido de julgamento das contas prestadas pelos **Srs. Ricardo Luiz Henry (01/01/2008 a 12/03/2008)** e **Masato Nakahara (13/03/2008 a 31/12/2008)**, como **regulares com determinações e recomendações legais**.
06. Por intermédio da certidão de fls. 5930 foi certificado o pedido de vista do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Dechamps e os autos encaminhados a este Procurador, face à distribuição anual das Prefeituras.

II - FUNDAMENTAÇÃO

07. Em que pese o esforço dos gestores em demonstrar a legitimidade dos atos e fatos da administração em análise, os documentos não se mostraram aptos a desconstituir os achados

de auditoria já constantes dos autos.

08. Constatou-se, ainda, já da análise inicial, a **reincidência** de irregularidade já verificada em outro exercício, no tocante à deficiência no controle da legalidade e de formalização nos procedimentos de diária e de pagamento de ordens de serviços (fls. 5787).

III – CONCLUSÃO

09. Pelo exposto, levando-se em conta o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da **Prefeitura Municipal de Cáceres** o **Ministério Público de Oontas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual) **manifesta** pela **ratificação do Parecer nº 5284/2009**, qual seja:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, no exercício de 2008, de responsabilidade dos **Srs. Ricardo Luiz Henry (01/01/2008 a 12/03/2008) e Masato Nakahara (13/03/2008 a 31/12/2008)** com fundamento no art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o inciso I e II do art. 194 do RITC, bem como de seu parágrafo único.

b) pela seguinte determinação ao atual gestor:

- **promover**, acaso ainda inexistente, a implementação do Plano Diretor Municipal, em atendimento ao art. 182 c/c 20 CF e ao Estatuto das Cidades e que em cumprimento ao princípio da continuidade da administração pública, que se observe os relatórios de pesquisa e diagnósticos já elaborados em 2007 e 2008, para subsidiar a elaboração do plano diretor;

- **enviar** projeto de lei à Câmara Municipal, com vistas a regulamentar a matéria concernente aos servidores da Prefeitura Municipal, a fim de se evitar as irregularidades descritas como remuneração indevidas de servidores, acúmulo ilegal de cargos, e regularização dos contratos temporários com a nomeação dos aprovados no Concurso Público;

- **cumprir os ditames impostos pela Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas sem licitação; contratos com dispensa de licitação, cartas convites realizadas com ausência de CND's do INSS e FGTS, cartas convites com ausência de retenção de ISSQN e desdobramento de despesa para fugir ao procedimento de licitação;**

- **abster** de promover cancelamento de restos a pagar, sem justificativa legitimamente válida;

c) **pela aplicação de multa aos Srs. Ricardo Luiz Henry (01/01/2008 a 12/03/2008) e Masato Nakahara (13/03/2008 a 31/12/2008) de até 1000 UPF's/MT, para cada um, prevista nos artigos 75, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das irregularidades que sopesaram na reprovação das contas.**

d) pelo **encaminhamento** de expediente à Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que consta no relatório de auditoria irregularidade referente a existência de notas fiscais emitidas após seu vencimento legal, considerando que tal procedimento apresenta indícios de ilegalidades fiscais, visando a realização de auditoria sobre as empresas a seguir relacionadas:

→ **ingilar Indústria e Comércio de Tintas Ltda (NF. 1017 e 1019)**

→ **Recap – Renovadora Cáceres de Pneus Ltda (NF. 624, 625 e 626)**

→ **da Cruz & Cia Ltda (NF. 110)**

e) pela **remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE;

f) pelo **envio de recomendação** ao atual gestor da **Prefeitura de Cáceres**, de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2009**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de novembro de
2009.**

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas